



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 12.468/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Zacarias Mendes da Silva, Soldado Engajado, Matrícula nº 501.755-6, lotada na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiárias vitalícias Maria do Socorro Araújo e Rosália Araújo Di Pace Mendes. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia Maria do Socorro Araújo e Rosália Araújo Di Pace Mendes.

É o voto

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.468/16

Objeto: Pensão

Beneficiária: Maria do Socorro Araújo – vitalício

Rosália Araújo Di Pace Mendes

Servidor (a): Zacarias Mendes da Silva

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0256/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 12.468/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Zacarias Mendes da Silva, Soldado Engajado, Matrícula nº 501.755-6, lotada na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia Maria do Socorro Araújo e Rosália Araújo Di Pace Mendes, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 13:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO